

# Constituinte e formalismo jurídico

Ubi ius, ibi societas  
(Onde há o Direito,  
há a Sociedade)

Institutus — Justiniano

Há tempos escrevemos aqui um artigo sobre as dificuldades jurídico-políticas para a redução do mandato do presidente Sarney, a partir de iniciativa unilateral da Constituinte. A linha de raciocínio desenvolvida era a seguinte: o mandato de Sarney, assim como a posse, é efeito do ato jurídico de direito público que se consumou com a eleição de 15 de janeiro de 1985. Como é óbvio, não se pode alterar os efeitos de um ato jurídico — no caso, para mudar o prazo do mandato — sem desconstituí-lo no todo ou em parte. Assim, para limitar o mandato, a Constituinte teria que declarar nula, parcial ou totalmente, a eleição de 15 de janeiro, sob o amparo de um único argumento possível: a ilegitimidade institucional do ato.

Para fazê-lo, contudo, o colegiado constituinte teria compulsoriamente de autodissolver-se, pela razão incontornável de haver sido convocado por um poder ilegítimo. Se Sarney, por inferência da nulidade da eleição, foi considerado um mandatário destituído de legitimidade institucional, obviamente não disporia de titularidade jurídica para convocar a Constituinte. A saída para o impasse seria o próprio Sarney, admitido como portador de um direito indisponível por terceiros, renunciar a uma parte de seu mandato, numa solução exatamente igual à que prevaleceu em 1946, em pleno funcionamento da Constituinte. Como se sabe, nessa ocasião, o presidente Dutra, eleito no ano anterior, decidiu renunciar a um ano de seu mandato, para favorecer uma composição políti-

PAG-4

CORREIO BRAZILIENSE

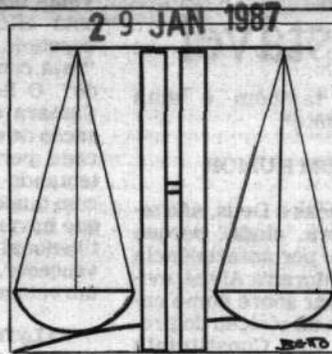
JOSEMAR DANTAS  
Da Editoria de Opinião

ca no âmbito da Constituinte.

Surpreendentemente, esses argumentos despertaram reações furibundas por parte daqueles que se opõem à manutenção do prazo do mandato de Sarney (seis anos). Sobre tudo porque sustentávamos que a Assembléia poderia fazer caso omissivo de todos esses obstáculos e reduzir, à la diable, o mandato presidencial. Mas, nesse caso — era o nosso argumento final — estaria praticando um golpe de estado branco. É evidente que os nossos pontos de vista foram oferecidos à reflexão das lideranças políticas como matéria sujeita ao debate e, portanto, a toda ordem de restrições e contestações.

As reações, contudo, se fizeram ao largo das questões de mérito. Reduziram-se à acusação simplista de que o autor era apenas um arauto do formalismo jurídico inconseqüente e responsável pelo esclerosamento das instituições brasileiras. Houve até quem distinguisse esse formalismo como uma tragédia e, como tal, destituído de qualquer força capaz de influenciar as decisões da Assembléia Constituinte. A questão relativa à duração do mandato de Sarney era apenas de conteúdo político, portanto, susceptível de alteração segundo as conveniências políticas da Constituinte, cujos poderes seriam ilimitados.

Não pretendemos, no momento, questionar esse entendimento. Apenas formular algumas considerações sobre o princípio da ilimitação de poderes da Assembléia Nacional Constituinte e em torno do formalismo



jurídico. Quanto ao primeiro tópico, é indispensável reconhecer que as decisões da Constituinte devem situar-se sobre as linhas do compromisso celebrado com os portadores da soberania nacional — o povo — e dentro dos valores políticos predominantes na sociedade. Como é notório, a Constituinte foi convocada sob inspiração de anseios democráticos. Não pode, portanto, sob pena de fraudar a consciência nacional, adotar instituições incompatíveis com o Estado de Direito, que é a expressão acabada do regime democrático. Aqui se encontra uma restrição notável ao princípio da ilimitação de poderes, no caso colocada pela ordem dos valores políticos predominantes na sociedade. Em conseqüência, a Assembléia estaria usurpando poderes se, por exemplo, eliminasse da futura Constituição a tutela de direitos garantida pelo mandato de segurança ou pelo habeas corpus. Conclui-se, portanto, que a Constituinte só teoricamente dispõe de poderes ilimitados, como acreditam aqueles que enxergaram em nosso artigo apenas funesta manifestação de formalismo jurídico.

Quanto ao segundo tópico — o próprio formalismo

jurídico — é incompreensível que contra ele ainda se mova um preconceito há tempos desmoralizado pela realidade dos fatos. Todas as sociedades civilizadas blindam as suas instituições jurídicas com o revestimento do formalismo, até mesmo para garantir a tutela de direitos eventualmente postos sob a proteção jurisdiccional do Estado e, em outras hipóteses, para não contaminar de ilegalidade as decisões da Justiça.

Assim é que, atenta a esses pressupostos vinculados à legalidade jurídica dos atos, a lei processual, por exemplo, concede diversas oportunidades para o oferecimento da defesa, preceitua solenidades e rituais, além de impor a forma de determinados procedimentos. No campo do Direito Público, há um exemplo que esclarece à exaustão a força legitimadora do formalismo jurídico: o ato de votar. Preceitua a lei que o cidadão deve registrar-se como eleitor, filiar-se a uma determinada seção eleitoral e dispor de uma folha de votação sob a guarda da Justiça Eleitoral. Na hora de votar, deverá ele receber uma cédula oficial, carimbada pelo presidente e o secretário da mesa eleitoral e, em seguida, isolar-se na cabine indevassável para manifestar o seu voto. Todas essas formalidades previstas na lei são indispensáveis para assegurar a legitimidade da eleição.

O formalismo é, portanto, o próprio Direito. Só não existe na selva. Ou na cabeça de quem cultivava preconceitos contra a inexcusável solenidade que deve presidir a aplicação da lei, como garantia essencial à preservação dos direitos pessoais, sociais e políticos.